



**TC 008.528/2016-0**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Instituto Nacional do Seguro Social/Ministério da Previdência Social (INSS/MPS)

**Responsáveis:**

Servidor: João Roberto Porto (CPF 218.473.049-15)

Intermediário: Carlos César Pereira (CPF 309.546.309-04)

Beneficiários: Isaías Mecabo (CPF 295.607.649-34), Rudibert Horwarth (CPF 239.822.170-91)- falecido (peça 4, p. 20) e Wilson Silvano (CPF 246.721.819-87)

**Procurador/Advogado:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** mérito

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE), instaurada pela Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) de Florianópolis/SC, em desfavor do Sr. João Roberto Porto (ex-servidor da agência do INSS em Tijucas/SC), em razão da concessão irregular de benefícios previdenciários para os segurados Isaías Mecabo (em conluio com o Sr. Carlos César Pereira), Wilson Silvano e Rudibert Horwarth, ocorrida na Agência da Previdência Social de Tijucas (APS-Tijucas).

## HISTÓRICO

2. Conforme já tratado na instrução anterior (peça 12), as ocorrências que deram origem a esta TCE foram inicialmente apuradas pela auditoria da Autarquia, nos termos dos relatórios da comissão de processo administrativo disciplinar (PAD) 35239.001448/2006-35 (peça 1, p. 16-105), de tomada de contas especial (peça 5, p. 11-29), bem como de decisões judiciais condenatórias dos beneficiários, referidas ao longo dessa peça.

3. As irregularidades apontadas no PAD 35239.001448/2006-35 foram objeto do Inquérito Policial-IPL 0799/2007/SR/DPF/SC (Operação *Iceberg*), da Ação Civil de Improbidade Administrativa 5008891-55.2010.404.7200/SC contra os servidores públicos Maria do Socorro Porto de Castro, João Roberto Porto, Gerti Evanir de Barros, Plácido Gutierrez Junior, Edevaldo Soares e Marilei Juventina Wolf da Silva Arruda, e da Ação Civil Pública 0013768-94.2008.4.04.7200-SC/2008.72.00.013768-0, promovida pelo MPF e pelo INSS para apurar a prática de improbidade administrativa por parte de Afonso Alves, Almir Martins, Altemar Martins, Anildo Pacheco, Carlos César Pereira, Edvaldo Soares, Eliomar Pedro de Souza, João Roberto Porto, José Carlos de Souza, Mailton Pedro de Souza, Pedro Paulo Reis, Ramos da Costa Cerqueira e Wilson Francisco Rebelo, ambas em trâmite na 4ª Vara Federal de Florianópolis (peças 7 e 8, respectivamente).

4. Originalmente, a autarquia identificou 133 processos de benefícios implantados na APS Tijucas, por meio de ações judiciais fictícias, e um por intermédio de despacho normal, cuja irregularidade comprovada referiu-se à documentação utilizada para se fazer prova de atividade rural do interessado, totalizando 134 processos irregulares (peça 1, p. 21). Informações sobre esses processos, benefícios e beneficiários, bem como síntese das irregularidades detectadas, são

apresentadas no relatório do PAD (peça 1, p. 21-41).

5. No que tange ao servidor João Roberto Porto, que também é responsável neste processo, a comissão disciplinar o indiciou, conforme extrato do relatório (peça 1, p. 50), pela concessão irregular do benefício para Eduardo Carvalho Bayer e pela implantação fraudulenta dos 132 (cento e trinta e dois) benefícios.

6. Especificamente quanto ao referido ao responsável, o relatório final da comissão de Processo Administrativo Disciplinar demonstrou sua responsabilidade pela concessão irregular dos benefícios previdenciários. A autoridade competente, fundada no parecer do órgão de consultoria jurídica (peça 1, p. 109-145, e peça 2, p. 1-9), decidiu, ao final, pela aplicação da penalidade de demissão ao servidor (peça 2, p. 11).

7. Além de João Roberto Porto, todos os responsáveis, incluindo os segurados irregularmente beneficiados e os eventuais intermediários, foram notificados para recolhimento dos débitos que lhes foram imputados, porém, na maior parte dos casos, o INSS não obteve sucesso na cobrança administrativa dos valores devidos. Assim, com o intuito de viabilizar a apuração e quantificação dos danos causados ao erário, o INSS, fracionou o exame das irregularidades por meio da instauração de diversos processos de TCE. Nesta unidade técnica do TCU já foram autuados outros processos tratando de irregularidades relacionadas ao mencionado PAD 35239.001448/2006-35, são eles: a) TCs 002.213/2014-1, 009.007/2014-8, 011.344/2014-8, 012.237/2014-0, cujas contas foram julgadas irregulares pelo Tribunal; e b) 030.849/2015-2, 030.850/2015-0, 008.239/2016-9, 008.334/2016-1 e 008.530/2016-5, em tramitação no Tribunal.

8. A presente TCE trata especificamente das irregularidades apuradas no processo de TCE/INSS 35346.001102/2015-19, instalado pela autarquia para tratar de irregularidades correlatas às evidenciadas no PAD 35239.001448/2006-35. Foram arrolados os seguintes responsáveis, incluindo o servidor, intermediários e beneficiários (peça 4, p. 231, e peça 5, p. 13-15, 27, 39):

**Quadro I: responsáveis, intermediários e beneficiários arrolados na presente TCE**

<b>Servidor</b>	<b>Intermediário</b>	<b>Beneficiado</b>	<b>Nº do Benefício</b>	<b>Valor histórico (R\$)</b>	<b>Período de apuração</b>	<b>Demonstrativo - INSS</b>
João Roberto Porto	Carlos César Pereira	Isaías Mecabo	42/137.795.911-0	31.306,28	13/4/2006 a 1º/8/2007	peça 4, p. 36-40
	-	Wilson Silvano	42/110.953.233-1	111.861,11	3/2/1999 a 3/12/2008	peça 4, p. 60-88
	-	Rudibert Horwarth	42/129.570.103-8	103.477,75	23/9/2003 a 3/11/2008	peça 4, p. 172-187

9. Observa-se que em outros processos de TCE originados do PAD 35239.001448/2006-35, a comissão de TCE utilizou, para associar o envolvimento de agentes externos à conduta do ex-servidor João Roberto Porto (em especial os agentes intermediários), a Ação Penal 2007.72.00.014657-3/SC (sentença juntada à peça 2, p. 23-132, e à peça 3, p. 1-80), a título de prova emprestada (v. peça 5, p. 13). Entretanto, em todas as situações anteriores o rol de benefícios indevidos estava contido expressamente no PAD 35239.001448/2006-35, a exemplo das situações tratadas nos TCs referidos no item 7.

10. Ocorre que, nos presentes autos, os benefícios previdenciários irregulares não foram evidenciados pela auditoria da Autarquia inicialmente, mas em procedimento de verificação posterior, conforme atestam os expedientes juntados à peça 3, p. 83-84 (Isaías Mecabo) e p. 95-96 (Rudibert Horwarth). Apesar de não constar tal informação no que tange ao beneficiário Wilson Silvano, presume-se que o referido benefício também tenha sido apurado nessa verificação.

11. A comissão de TCE valeu-se de sentenças condenatórias dos referidos segurados para

apurar a responsabilidade dos beneficiários, do servidor e do intermediário, conforme mencionado no item 10 do relatório de tomada de contas especial (peça 5, p. 15). As sentenças, obtidas na fase interna da TCE, referem-se às seguintes ações penais:

a) 5010703-35.2010.404.7200/7ª Vara Federal de Florianópolis – condenação de Isaías Mecabo pela prática do crime de estelionato contra o INSS – sentença e certidões de trânsito em julgado, peça 3, p. 86-92 (sentença também juntada à peça 9);

b) 5011100-94.2010.404.7200/1ª Vara Federal de Florianópolis – condenação de Rudibert Horwarth pela prática do crime de estelionato contra o INSS – sentença e certidões de trânsito em julgado, peça 3, p. 97-106 e 111, e peça 10;

c) 5009741-75.2011.404.7200/7ª Vara Federal de Florianópolis – condenação de Wilson Silvano pela prática do crime de estelionato contra o INSS – sentença e certidões de trânsito em julgado, peça 3, p. 115-122, e peça 11.

12. Para melhor compreensão das conclusões a que chegou a comissão de TCE, transcreve-se trecho de seu relatório (peça 5, p. 27-29):

32. Na opinião desta Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial, os fatos apurados no processo indicam a ocorrência de prejuízo ao Erário, oriundo de irregularidades na habilitação e concessão de diversos benefícios previdenciários pelo servidor João Roberto Porto, originários da Agência da Previdência Social em Tijucas/SC aos segurados, gerando créditos indevidos e causando aos cofres da Instituição o prejuízo de R\$ 811.777,93, atualizado até a data 14/08/2015 (...)

33. Com relação à atribuição de responsabilidade, entende-se que esta deva ser imputada ao Senhor João Roberto Porto, Ex Servidor, solidariamente aos segurados Isaías Mecabo e Wilson Silvano, uma vez que infringiu o art. 117, inciso IX, por força do art. 132, XIII e com os efeitos do art. 137, da Lei n° 8.112/1990, que culminou no prejuízo à Instituição.

(...)

36. Diante do exposto e com base nos documentos anteriormente citados, constantes deste processo, entende esta Comissão Permanente de Tomada de Contas que o dano ao Erário apurado foi de R\$ 246.645,14 (duzentos e quarenta e seis mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e quatorze centavo), cujo valor atualizado até 14/08/2015 é de R\$ 811.777,93 (oitocentos e onze mil, setecentos e setenta e sete reais e noventa e três centavos), sob a responsabilidade do Senhor João Roberto Porto, Ex servidor Público, solidariamente aos segurados João Isaías Mecabo e Wilson Silvano, em conluio com o intermediário Carlos Cesar Pereira, conforme discriminativo apresentado no item n° 31.

13. Conforme item 18.1 do relatório da comissão de TCE, deixou-se de emitir notificação para o segurado Rudibert Horwarth em virtude da constatação de seu falecimento (peça 5, p. 17). Também se verificou que o falecido possuía bens registrados em seu nome, o que determinou o encaminhamento de documentação relativa ao responsável à Procuradoria Seccional Federal Especializada-INSS para providências referentes a cobrança judicial junto ao espólio do falecido (item 28 do relatório, peça 5, p. 25-27). Embora não tenha constado no relatório da comissão de TCE, na ata de encerramento foi considerado que o débito seria solidário entre o servidor João Roberto Porto, os três beneficiários arrolados (inclusive o Sr. Rudibert Horwarth), bem como o intermediário Carlos César Pereira (peça 5, p. 31).

14. No Despacho da TCE 109/2015, de 12/11/2015, ainda constou (peça 5, p. 37-39):

3. Cumpre registrar que este processo de Tomada de Contas Especial é proveniente das condenações extraídas das Ações Penais n° 2007.72.00.014657-3/SC (fls. 83/178), 5010703-35.2010.404.7200/SC (fls. 180/183), 5011100-94.2010.404.7200/SC (fls. 186/190) e 5009741-75.2011.404.7200/SC (fls. 195/198), utilizadas neste processo de TCE a título de **prova emprestada** (transporte de produção probatória de um processo para outro) por se tratarem das mesmas irregularidades apuradas no Processo Administrativo Disciplinar n° **35239.001448/2006-**

35, que guardam analogia com os benefícios fraudados e concedidos pelo servidor **João Roberto Porto** na Agência da Previdência Social em Tijucas/SC, por meio de judiciais fictícias, revisão de aposentadorias fraudulentas, empréstimo de senha, entre outras impropriedades.

(...)

5. A Comissão Permanente de TCE, compulsando o “Relatório” do Processo Administrativo Disciplinar de fls. 07/51 e do PARECER acima citado, e ainda, com base nos “Relatórios” do Monitoramento Operacional de Benefícios de fls. 179 e 185 e nas Ações Penais citadas no item 3, onde foram detectadas as irregularidades na concessão de benefícios, concluiu que os fatos apurados indicam a ocorrência de prejuízo ao erário oriundo de pagamentos de benefícios que não constaram das apurações do PAD citado no item 3, e sim a vista das sentenças proferidas nas Ações Penais a seguir discriminadas:

*Nº 5010703-35.2010.404.7200 (fls. 180/183) – NB – 137.795.911-0, segurado ISAIAS MECABO, com intermediação de Carlos Cesar Pereira;*

*Nº 5011100-94.2010.404.7200 (fls. 186/190) – NB – 129.570.103-8, segurado RUDIBERT HORWART (atualmente falecido, vide fls. 211/213 e 336/340); e*

*Nº 5009741-75.2011.404.7200 (fls. 195/198) – NB – 110.953.233-1 segurado WILSON SILVANO.*

5.1 Insta acrescentar que no Relatório da CPAD foram apontados os Srs. Wilson Francisco Rebelo e Carlos César Pereira como os responsáveis por capturarem interessados em receber aposentadorias precoces, sem o devido direito previdenciário, inclusive foram presos na Operação Iceberg. Esses intermediários foram condenados na Ação Penal nº 2007.72.00.014657-3/SC (fls. 83/178), ficando comprovada a intermediação do Sr. Carlos César Pereira, na concessão do benefício NB – 137.795.911-0, do segurado ISAIAS MECABO (fls. 180/183).

15. Remetidos os autos à Controladoria-Geral da União (CGU), foi elaborado o Relatório de Auditoria 48/2016 que confirmou a imputação de responsabilidade ao ex-servidor João Roberto Porto solidariamente com os intermediários e segurados beneficiários (peça 6, p. 16-18).

16. Após a emissão do certificado de auditoria e do parecer do dirigente de Controle Interno, ambos pela irregularidade das contas, bem como do pronunciamento ministerial, os autos foram encaminhados para o TCU, para fins de julgamento (peça 6, p. 19-26).

17. Na instrução preliminar desta unidade técnica (peça 12), concluiu-se que a responsabilidade pela concessão irregular dos benefícios deveria ser atribuída, conforme o Quadro I, disposto no item 12 daquela instrução (item 8 desta), ao ex-servidor do INSS João Roberto Porto (CPF 218.473.049-15), solidariamente com os beneficiários Wilson Silvano, Rudibert Horwarth e Isaías Mecabo, o último também em solidariedade com o intermediário Carlos César Pereira, que com o servidor concorreu diretamente para a irregularidade.

18. A inclusão de beneficiários, apesar de esta Corte ter em outras oportunidades afastado suas responsabilidades, ocorreu em face de que, no presente caso, os três beneficiários arrolados na presente TCE foram condenados na esfera penal pelo crime de estelionato (art. 171 do Código Penal) em virtude de recebimento indevido de benefício previdenciário, tendo sido considerados partícipes dolosos de fraude contra a Previdência Social.

19. No parágrafo 23 da instrução precedente foram sintetizados os elementos que formaram a convicção do juízo penal, reproduzidos a seguir:

a) Isaías Mecabo – Ação Penal 5010703-35.2010.404.7200 (peça 9, p. 5):

a.1) o benefício não foi obtido pelas vias normais (em uma agência do INSS), mas intermediado pelo Sindicato dos Motoristas de Itajaí, através de Carlos César, sem a existência de qualquer procuração para tanto, tampouco documento que comprovasse o requerimento do benefício;

a.2) o benefício foi concedido com extrema celeridade, diferentemente do usual;

a.3) o valor das três primeiras parcelas do benefício foi pago ao intermediador;

a.4) o beneficiário possuía, à época do pedido, comprovação de tempo de contribuição de apenas quatro anos, muito aquém do necessário para aposentadoria por tempo de contribuição – o tempo de serviço, lançado irregularmente no sistema do INSS, foi de 35 anos, um mês e dezoito dias;

a.5) inação do beneficiário ante o posterior cancelamento do benefício pelo INSS;

b) Rudibert Horwarth – Ação Penal 5011100-94.2010.404.7200 (peça 10, p. 4-5):

b.1) não possuía tempo de contribuição necessário para se aposentar; teria vinte anos de contribuição, não trinta e cinco anos;

b.2) o beneficiário não compareceu em uma agência do INSS para solicitar o benefício, tendo o obtido em seu local de trabalho, através de um estranho, no caso, o servidor da autarquia João Roberto Porto, a quem entregou a documentação solicitada;

b.3) o benefício recebido era de um valor muito superior àquele que contribuía junto ao INSS;

b.4) o Ministério Público Federal ainda registrou as condições do beneficiário que, por ser empresário e proprietário de empreendimento comercial, “não poderia desconhecer que o INSS não atende à domicílio, nem que ele se aposentaria sem nunca se dirigir a uma agência do INSS”;

c) Wilson Silvano – Ação Penal 5009741-75.2011.404.7200 (peça 11, p. 5):

c.1) o benefício não foi obtido em uma agência do INSS, inexistindo documento que comprove o requerimento do benefício;

c.2) o benefício foi concedido com extrema celeridade, diferentemente do usual;

c.3) o beneficiário possuía, na época da concessão do benefício, cerca de 22 anos de tempo de contribuição, não trinta anos como descrito no processo físico;

c.4) o beneficiário era residente em Itajaí, mas obteve sua aposentadoria diretamente por meio de João Roberto Porto, então lotado na agência do INSS em Tijucas, a quem entregou a documentação solicitada;

c.5) depois de suspenso o benefício em 2008, o beneficiário não buscou se informar junto à agência do INSS o motivo da suspensão tampouco tentou reaver sua aposentadoria.

20. Assim, diversamente de outras situações enfrentadas pelo Tribunal, entendeu-se, inicialmente, haver indícios de que os segurados teriam agido com a intenção de obter vantagens por meio da concessão irregular de benefícios previdenciários, o que motivou serem arrolados como responsáveis. Ademais, a percepção de valores pagos indevidamente, caso não preenchidos os pressupostos legais para a concessão do benefício, gera o dever de ressarcimento à Previdência Social sob pena de enriquecimento sem causa, a teor do que dispõe o art. 884 do Código Civil.

21. Com relação a João Roberto Porto, os elementos constantes nos autos atestam sua responsabilização pelo prejuízo causado ao INSS em decorrência de fraudes na concessão de benefícios previdenciários. Registre-se também que, por meio da Ação Penal 2007.72.00.014657-3/SC, o ex-servidor do INSS João Roberto Porto e o intermediário Carlos César Pereira já foram condenados por crimes análogos aos observados no presente processo (sentença juntada à peça 2, p. 23-132, e à peça 3, p. 1-80).

22. No que tange a Carlos César Pereira, intermediário para a obtenção do benefício de Isaias Mecabo, além dos testemunhos da Ação Penal 5010703-35.2010.404.7200, sua responsabilização advém da total correlação do fato tratado nesta TCE com o apurado por meio da Ação Penal 2007.72.00.014657-3-SC, o que justifica ser arrolado como responsável na esfera do controle externo.

23. A título de esclarecimento, transcreve-se trecho da sentença condenatória para detalhar o *modus operandi* da irregularidade (peça 2, p. 77-78):

De acordo com a denúncia, João Roberto Porto, entre 2003 e 2007, na condição de servidor público federal lotado na Agência da Previdência Social (APS) de Tijucas, começou a implementar, mediante fraude, diversos benefícios como se houvesse ordem judicial nesse sentido. No entanto, esses benefícios que só existiam “virtualmente”, quase todos implementados a partir de informações de processos judiciais inexistentes ou em nome de terceiros. Nessa situação, aposentou fraudulentamente Wilson Rebelo, que passou a agenciar clientes para o esquema, remunerado pelos beneficiários em favor dos acusados. Também teria aposentado fraudulentamente Carlos César Pereira, o Cesinha do Sindicato dos Motoristas de Itajaí, que também passou a agenciar outras pessoas, dentre as quais seu colega de trabalho Mailton. Cesinha multiplicou o modo de operar entre vários agenciadores, remunerados proporcionalmente à sua participação. No geral, a média de preço do serviço foi de 20 mil reais, dividido proporcionalmente entre todos os agentes envolvidos em cada caso. Como agenciadores de Carlos César, cientes de que participavam de uma empreitada coletiva, associaram-se os acusados Mailton, Pedro Paulo Reis (Paulinho), José Carlos de Souza, Elimar de Souza, Anildo Pacheco, Altemar Martins, Almir Martins e Afonso Alves. O aliciamento de clientes ocorreu principalmente em Bombinhas, residência de praia de Rebelo, na Superintendência do Porto de Itajaí, onde Rebelo passou a exercer cargo de direção, e no Sindicato dos Motoristas de Itajaí, para o qual todos os agenciadores, ainda que captassem clientela em outros locais, convergiam, para entrega de valores a César, que mantinha os contatos com Porto.

24. Outros segmentos da sentença permitem aferir o papel desempenhado pelo intermediário Carlos César Pereira:

Peça 2, p. 90-91:

Carlos César Pereira foi ouvido em três oportunidades na polícia. Na primeira declaração, disse que em 2003 foi procurado por Porto, que ofereceu serviços de cálculos e aposentadoria para os filiados do Sindicato dos Motoristas, sendo que se caso houvesse pendência dos interessados com o INSS, deveriam ser pagos os valores a ele. Os atendimentos de Porto no sindicato eram semanais. O corrêu Mailton exercia a função de diretor do sindicato. (...) Todos os interessados que tiveram seus documentos analisados por Porto e nos quais afirmou que estaria tudo certo, de fato tiveram suas aposentadorias implantadas, sabendo disso pois Porto entregava as cartas de concessão para o declarante, que as repassava a Mailton, que, por sua vez, repassava aos requerentes, sendo um dos casos o de Afonso (fls. 233/234).

Na segunda oportunidade, Carlos César confirmou o teor das declarações prestadas acima. (...) Nunca cobrou nada de Porto ou dos interessados e também nunca recebeu nada, nem oferta de vantagens. (...) (fls. 316/318).

Peça 2, p. 84:

Carlos César, em Juízo, disse que conheceu Porto quando trabalhou na Secretaria de Saúde da prefeitura de Itajaí; na época, Porto trabalhava no INSS em Itajaí. Quando Porto procurou o interrogando no sindicato, ele estava trabalhando em Tijucas; perguntou se no sindicato eram feitos muitos processos de aposentadorias para os motoristas, disse a Porto que muitos iam lá para fazer contagens, mas era um processo muito complexo, e as contagens nunca batiam. Então, “ele pediu para mim se eu não encaminhava os processos então que era encaminhado para ali, para ele, para ele fazer a contagem, fazer a contagem de tempo”, ao que o interrogando concordou. (...) (fls. 2.454/2.460).

25. As provas colhidas na referida ação penal levaram à seguinte convicção (peça 2, p. 110):

Pelo exposto, restou demonstrado que João Roberto Porto, valendo-se da sua condição de servidor lotado na APS de Tijucas, no período entre 06/03/2003 e 02/07/2007, implantou benefícios previdenciários de forma fraudulenta, mediante inserção de dados falsos no sistema informatizado do INSS, em troca de vantagem indevida. Provou-se também que Wilson e Carlos César ofereceram ou prometeram a João Roberto vantagem indevida, para determiná-lo a praticar as fraudes contra a autarquia previdenciária, e que os demais denunciados também participaram da fraude contra a Previdência Social, por meio de cooptação de segurados, encaminhados a Porto por meio de Carlos César.

26. Ao fim, foi proposta a citação dos responsáveis, conforme matriz de responsabilização abaixo reproduzida:

**Quadro II: Matriz de Responsabilização**

<b>Irregularidade</b>	<b>Responsável (is)</b>	<b>Conduta</b>	<b>Nexo de Causalidade</b>
Dano causado ao erário em razão da concessão irregular de benefício previdenciário, referente ao benefício 42/137.795.911-0 pago a Isaías Mecabo	João Roberto Porto (CPF 218.473.049-15)	Implantar benefício previdenciário de modo fraudulento, valendo-se de ação judicial inexistente, com a finalidade de obter vantagem ilícita	A inserção de dados falsos no sistema informatizado do INSS, valendo-se da sua condição de servidor lotado na APS de Tijucas, propiciou o pagamento irregular de benefício previdenciário
	Carlos César Pereira (CPF 309.546.309-04)	Atuar na captação de beneficiário e no encaminhamento de documentação para, em conluio com o servidor público João Roberto Porto, obter vantagem ilícita pela concessão de benefício previdenciário irregular	A captação e encaminhamento de documentos de potencial beneficiário ao servidor público João Roberto Porto propiciou o pagamento irregular de benefício previdenciário
	Isaías Mecabo (CPF 295.607.649-34)	Obter indevidamente, mediante fraude, benefício previdenciário	A obtenção do benefício irregular, quando deveria ter ciência da ilicitude ante as circunstâncias em que foi obtido, propiciou prejuízo ao erário
Dano causado ao erário em razão da concessão irregular de benefício previdenciário, referente ao benefício 42/129.570.103-8 pago a Rudibert Horwarth	João Roberto Porto (CPF 218.473.049-15)	Implantar benefício previdenciário de modo fraudulento, valendo-se de ação judicial inexistente, com a finalidade de obter vantagem ilícita	A inserção de dados falsos no sistema informatizado do INSS, valendo-se da sua condição de servidor lotado na APS de Tijucas, propiciou o pagamento irregular de benefício previdenciário
	Espólio de Rudibert Horwarth (CPF 239.822.170-91)	Obter indevidamente, mediante fraude, benefício previdenciário	A obtenção do benefício irregular, quando deveria ter ciência da ilicitude ante as circunstâncias em que foi obtido, propiciou prejuízo ao erário
Dano causado ao erário em razão da concessão irregular de benefício previdenciário, referente ao benefício	João Roberto Porto (CPF 218.473.049-15)	Implantar benefício previdenciário de modo fraudulento, com a finalidade de obter vantagem ilícita	A inserção de dados falsos no sistema do INSS, valendo-se da sua condição de servidor lotado na APS de

42/110.953.233-1 pago a Wilson Silvano			Tijucas, propiciou o pagamento irregular de benefício previdenciário
	Wilson Silvano (CPF 246.721.819-87)	Obter indevidamente, mediante fraude, benefício previdenciário	A obtenção do benefício irregular, quando deveria ter ciência da ilicitude ante as circunstâncias em que foi obtido, propiciou prejuízo ao erário

27. Em cumprimento ao pronunciamento do secretário da unidade (peça 14) e em conformidade com a delegação de competência conferida pelo relator, ministro Vital do Rêgo, foram promovidas as citações. Sublinhe-se, no que concerne ao responsável Rudibert Horwarth, que uma vez constatado seu falecimento e ante o desconhecimento de existência de processo de inventário ou de conclusão de partilha, foram encaminhados expedientes de notificação a seus três herdeiros (ofícios 834, 835 e 836/2016-TCU/SECEX-SC), consoante Despacho do secretário substituto da unidade (peça 15).

28. O quadro a seguir resume as informações sobre os ofícios encaminhados, recebimentos e respostas:

**Quadro III: Comunicações encaminhados e respostas**

Destinatário	Ofício (n. peça)	AR (data e peça)	Resposta (data e peça)
Carlos César Pereira	806/2016 (peça 19)	22/9/2016 (peça 28)	5/10/2016 (peça 34)
	807/2016 (peça 20)	Insucesso (peça 26)	-
Isaiás Mecabo	919/2016-novo endereço (peça 36)	Insucesso (peça 38)	-
	Edital (peça 41)	-	-
João Roberto Porto	808/2016 (peça 21)	22/9/2016 (peça 27)	-
Wilson Silvano	810/2016 (peça 22)	4/10/2016 (peça 37)	20/10/2016 (peça 42)
Anna Susan Horwarth (filha)	834/2016 (peça 25)	23/9/2016 (peça 29)	30/9/2016 (peça 32)
Gladis Terezinha Horwarth (viúva)	835/2016 (peça 24)	23/9/2016 (peça 30)	30/9/2016 (peça 33)
Martin Horwarth (filho)	836/2016 (peça 23)	Não entregue, mudou-se (peça 31)	-

**EXAME TÉCNICO**

29. O ex-servidor João Roberto Porto e o beneficiário Isaiás Mecabo deixaram de apresentar defesa. Dessa forma, transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os responsáveis impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

30. Os responsáveis Carlos César Pereira, Wilson Silvano e os sucessores de Rudibert Horwarth, apresentaram defesa e terão seus argumentos examinados. Observa-se, com relação às comunicações dirigidas aos sucessores de Rudibert Horwarth, que houve sucesso em duas das três notificações dirigidas aos familiares, os quais apresentaram alegações de defesa. Embora um dos destinatários não tenha recebido a notificação, os elementos de defesa apresentados pelos demais familiares de Rudibert Horwarth possibilitam o cumprimento dos princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo suficientes e necessários para a aferição de sua responsabilidade.

31. Feitas essas considerações, passa-se à apresentação e ao exame das alegações de defesa.

**a) Alegações de Defesa. Responsável: Carlos César Pereira (peça 34)**

32. Inicialmente, afirma que a assertiva de que teria atuado na captação de beneficiários à concessão de benefícios previdenciários fraudulentos, em conjunto com funcionários do INSS, não seria verdadeira, negando que tenha se aposentado ou participado de ações para captação de pessoas com a finalidade de obter vantagem ilícita.

33. Aduz que a acusação está fundamentada tão-somente na Ação Penal 2007.72.00.014657-3, não transitada em julgado, a qual não pode servir de base para imputar a responsabilidade na captação e terceiros à obtenção de benefícios fraudulentos.

34. Argumenta existir a Ação Civil Pública 2008.72.00.013768-0 que também trata da captação e da responsabilização e que possui conjunto de provas mais amplo, acrescentando que lá demonstrará não possuir responsabilidade sobre o ocorrido. Também ressalta que, apesar da independência das esferas, estando o feito judicializado e com o mesmo objeto da tomada de contas especial, não haveria motivo para prosseguimento do processo no TCU, o que poderá acarretar decisões contraditórias.

35. Defende que não há provas capazes de imputar sua responsabilidade pelos fatos descritos, e que os valores apresentados nos anexos são aleatórios, não apontando quem seriam os beneficiários e qual a ligação com o responsável.

36. Reitera a alegação de que o fundamento para a responsabilização é a Ação Penal 2007.72.00.014657-3, que está em grau de recurso, pendente de sentença definitiva, e de que já existe ação civil pública onde “estão cobrando todos estes valores atualizados, e de todas as eventuais aposentadorias irregulares que foram concedidas, isso ocorre com quase duas centenas de pessoas, destacando que se tem conhecimento de inúmeros pagamentos que já foram feitos diretamente à instituição do INSS”.

37. Ao final, manifesta discordância com as imputações que lhe são feitas e impugna o processo, bem como requer a produção de todos os gêneros de provas em direito admitidas, principalmente a oitiva de testemunhas, a fim de comprovar que não possui relação com os benefícios concedidos irregularmente.

**Análise**

38. A linha de defesa do responsável é no sentido de negar a participação em qualquer tipo de intermediação ou captação de beneficiários e de não conhecer as pessoas mencionadas (no caso, os beneficiários). Entretanto, a mera alegação de negativa de autoria ou de que não conheça os beneficiários não é aproveitável, visto que desprovido de qualquer elemento comprobatório.

39. Embora de fato a acusação tenha se baseado na Ação Penal 2007.72.00.014657-3 (cuja cópia foi requisitada pelo INSS, conforme peça 2, p. 19), os fatos narrados na referida sentença condenatória evidenciam a responsabilidade de Carlos César. Como exemplo, o próprio responsável, quando ouvido pela polícia, admitiu a existência do esquema de concessão irregular de benefícios previdenciários. Além do trecho já apresentado anteriormente nessa instrução (item 24), cita-se a passagem abaixo (peça 2, p. 91):

Ouvido novamente pela autoridade policial, Carlos César ratificou os depoimentos acima e disse que, salvo engano, o esquema de implantar beneficias começou no ano de 2003, quando Porto ofereceu os serviços de contagem de tempo de aposentadoria. Altemar encaminhou ao depoente documentos de segurados, mas nunca as pessoas; alguns deles não foram aceitos por que, segundo Porto, não tinham a idade ou tempo de serviço suficientes. Quem definia o preço dos serviços era Porto, tendo conhecimento que estava entre cinco e oito mil reais. Milton recolhia os documentos

para contagem de tempo de serviço e os passava para o depoente, que, por sua vez, os entregava para Porto.

40. Com relação aos fundamentos para a responsabilização de Carlos César Pereira, um deles, além do próprio relatório do tomador de contas, é a sentença condenatória promovida por meio da Ação Penal 2007.72.00.014657-3. Outro elemento que corrobora com a responsabilização de Carlos César é a sentença prolatada no curso da Ação Penal 5010703-35.2010.404.7200/7ª Vara Federal de Florianópolis (peça 3, p. 86-9, também juntada à peça 9, visto que a peça originalmente constante na documentação enviada pelo INSS não estava completa). Desta sentença também se extraem vários elementos importantes para avaliar os fatos, a saber (peça 9, p. 4-5):

Autoria. A autoria restou demonstrada nos autos. Nas declarações prestadas no inquérito policial (evento 01 INQ2 pg. 18/19), Isaias afirmou que:

(...) requereu o benefício de aposentadoria através do sindicato dos motoristas autônomos de Itajaí/SC; (...) era filiado ao sindicato e um funcionário entrou em contato e informou que poderia requerer a aposentadoria; que diante disso o declarante juntou os documentos e encaminhou ao sindicato para fazer o pedido de aposentadoria; que encaminhou os documentos ao sindicato no início do ano de 2006, sendo que começou a receber a aposentadoria no mês de abril do mesmo ano; (...) afirma que conseguiu a aposentadoria através do sindicato, sendo que **a pessoa que ligou para o declarante e informou que possuía direito à aposentadoria era CARLOS CÉSAR PEREIRA**, o qual era funcionário do sindicato dos motoristas autônomos de Itajaí/SC; (...) indagado se conhece a pessoa de JOÃO ROBERTO PORTO, afirma que não conhece e nunca ouviu falar; (...) que **indagado se conhece a pessoa de CARLOS CÉSAR PEREIRA, vulgo CESINHA, afirma que ele era o funcionário do sindicato que fez o pedido de aposentadoria para o declarante**; (...) que **CARLOS CÉSAR PEREIRA cobrou do declarante os três primeiros benefícios para realizar o pedido de aposentadoria**; que o declarante sacou os três benefícios no banco e pagou em dinheiro diretamente para CARLOS CÉSAR PEREIRA.(...)

(...)

Em Juízo, disse em síntese que (evento 56 AUDIO MP32): **Foi procurado por Carlos César Pereira**, funcionário do sindicato dos Motoristas, que o informou que após completar 50 anos de idade teria direito ao benefício. Completados os 50 anos de idade procurou Carlos César, e a ele entregou sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e número do carnê de contribuição. **Que em pagamento a Carlos César entregou-o as três primeiras parcelas do benefício.** (...) (grifei)

41. A propósito, no que tange ao atual estágio da Ação Penal 2007.72.00.014657-3, conforme consulta ao Portal da Justiça Federal ([www.jfsc.jus.br](http://www.jfsc.jus.br)), o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao julgar apelações a sentença condenatória interpostas por diversos réus, deu provimento parcial à apelação de Carlos César Pereira, reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva relativamente a alguns fatos tratados na denúncia, quanto ao delito de estelionato majorado (a sentença foi publicada em 25/5/2016). O responsável interpôs recurso especial, admitido pelo TRF4 em 27/3/2017.

42. Já a Ação Civil Pública 2008.72.00.013768-0 (SC), conforme última movimentação disponível no portal da Justiça Federal da 4ª Região, aguarda a sentença.

43. Com relação à possibilidade de decisões contraditórias, visto que também tramita perante a Justiça Federal da 4ª Região a referida Ação Civil Pública, não é demais observar que no ordenamento jurídico brasileiro vigora o princípio da independência das instâncias, em razão do qual podem ocorrer condenações simultâneas nas diferentes esferas jurídicas – cível, criminal e administrativa. Dessa forma, o fato de tramitarem processos em esferas distintas não viola o princípio que veda o *bis in idem*, como se constata pelo teor dos artigos 935 do Código Civil, 66 do Código de Processo Penal, 126 da Lei 8.112/90 e 12 da Lei 8.429/1992.

44. Esta Corte de Contas possui entendimento pacífico no sentido de que a tramitação de ações em outras esferas, com vistas à apuração de condutas antijurídicas, não configura dupla apenação

(Acórdãos 40/2007-Plenário, 2.477/07-1ª Câmara e 1.234/08-2ª Câmara). Nesse sentido é o excerto do voto condutor do Acórdão 654/1996-TCU-2ª Câmara, o qual afasta a possibilidade de *bis in idem*, ainda que haja ação de ressarcimento de dano, interposta em sede judicial, concomitante a decisão deste Tribunal:

O risco de um ressarcimento em duplicidade por parte do responsável está de todo afastado, em razão da orientação já sumulada nesta Corte no sentido de que os valores eventualmente já satisfeitos deverão ser considerados para efeito de abatimento na execução (Enunciado da Súmula-TCU nº 128).

45. Também não há litispendência, pois esta apenas se verifica quando há reprodução de ação anteriormente ajuizada, ocorrendo a denominada tríplice identidade, isto é, mesmas partes, pedido e causa de pedir. Nos processos perante o TCU não há que se falar em partes, nem mesmo há exercício de direito de ação em face do Estado-Juiz, razão pela qual impende concluir que a litispendência apenas pode ocorrer quando ambos os processos estão em curso perante o Poder Judiciário.

46. O princípio entre a independência das instâncias estabelece, conforme positivado no art. 935 do Código Civil, que em apenas dois casos há repercussão da decisão penal no âmbito civil e administrativo, quais sejam a inexistência do fato ou a negativa da autoria, situações que não se moldam ao presente caso.

47. Quanto à alegação de que tem conhecimento de inúmeros pagamentos cobrados no curso de ação civil ou perante o INSS, caberia ao responsável agregar tais comprovantes a sua defesa para avaliar eventual abatimento do débito que lhe é imposto. Em não o fazendo, presume-se inexistirem ressarcimentos que reduzam ou extingam os valores devidos.

48. Com relação à especificação do débito, também não assiste razão ao responsável visto que, conforme especificado na instrução precedente bem como no expediente citatório que lhe foi encaminhado, está explícita a responsabilidade solidária com o ex-servidor João Roberto Porto e com o beneficiário Isaías Mecabo, sendo que os valores e datas que embasam o débito correspondem aos pagamentos mensais indevidamente feitos ao beneficiário. Portanto, os valores não são aleatórios e indicam quem seria o beneficiário. A ligação com o requerente decorre das conclusões da comissão de TCE da autarquia federal e depreende-se do exame do conteúdo das sentenças judiciais condenatórias citadas anteriormente.

49. Por fim, relativamente ao pedido de oitiva de testemunhas e à produção de provas, cabe esclarecer que o processo de controle externo no âmbito do TCU possui rito próprio, conforme disposto na Lei 8.443/1992 e no Regimento Interno/TCU, em que não há previsão para a oitiva de testemunhas ou coleta de depoimentos, devendo o responsável pronunciar-se com base em provas documentais.

50. Pelos motivos expostos, rejeitam-se os argumentos apresentados.

#### **b) Alegações de Defesa. Responsável: Wilson Silvano (peça 42)**

51. O responsável alega que há divergências entre a exigência dos valores, não havendo provas de que seja obrigado pelo pagamento do débito, e que foi vítima de um ex-funcionário do INSS, que, “em tese, de forma ilegal concedeu o benefício”.

52. Segundo Wilson Silvano, de acordo com seus depoimentos à Polícia e à Justiça Federal, o próprio João Roberto Porto teria se prontificado a realizar os cálculos e avaliar a aptidão do responsável para se aposentar. Assim, foi surpreendido pelo deferimento de sua aposentadoria, sem imaginar que seria ilegal.

53. Argumenta que o servidor do INSS teria lhe informado que o benefício seria deferido na modalidade especial e proporcional ao tempo de serviço, segundo o art. 60 do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, isto é, tendo trabalhado no mínimo quinze anos na atividade considerada nociva. Justifica que continuou com o processo de concessão de aposentadoria

proporcional em face das informações que lhe foram apresentadas, entendendo serem legais visto terem sido transmitidas por servidor do INSS.

54. Destaca que possui grau de instrução somente até a 4ª série do ensino fundamental, sendo pessoa humilde e que não tinha conhecimento de legislação ou de processo ou de cálculos previdenciários. Sustenta que o único responsável é o ex-servidor do INSS, João Roberto Porto, ou o próprio INSS por não ter adotado os controles devidos. Afirma que não agiu com dolo ou má-fé, não tendo jamais imaginado que sua aposentadoria seria irregular, e que se considera vítima de um servidor desonesto do INSS.

55. Por fim, requer o recebimento de sua defesa e, em nome dos princípios do contraditório e da ampla defesa, a intimação do servidor João Roberto Porto, para prestar esclarecimentos e efetuar o pagamento da dívida.

**c) Alegações de Defesa. Responsável: Rudibert Horwarth (falecido). Espólio representado pelos familiares Gladis Terezinha Horwarth (peça 33) e Anna Susan Horwarth (peça 32)**

56. A senhora Gladis Terezinha Horwarth, cônjuge supérstite do beneficiário, informa que o montante do benefício previdenciário recebido foi integralmente ressarcido, comprovando por meio dos documentos juntados à peça 33, p. 5-13 (guia de recolhimento, recibo bancário e expedientes encaminhados pelo INSS).

57. Com intuito de sanear as contas, reconhece que são necessárias três condições: a liquidação tempestiva do débito, a inexistência de outra irregularidade e o reconhecimento da boa-fé. Citando artigo do atual ministro substituto Augusto Sherman Cavalcanti (“A cláusula geral da boa-fé como condição do saneamento de contas no âmbito do Tribunal de Contas da União”, publicada na Revista do TCU, v. 32, n. 88, abr/jun 2001), presentes tais requisitos as contas podem ser julgadas regulares com ressalvas.

58. A liquidação tempestiva do débito está evidenciada pelo ressarcimento anteriormente referido. Quanto à inexistência de outra irregularidade, acredita inexistir, cabendo ao relator aferir.

59. Com relação à boa-fé do responsável, argumenta que os requisitos para o julgamento no âmbito do Poder Judiciário são diferentes dos necessários para a condenação perante o TCU, não sendo a condenação penal do segurado, suficiente para caracterizar a má-fé, sob pena de se punir o responsável duas vezes pelos mesmos fatos.

60. Nesse sentido, reproduz trecho da sentença proferida nos autos da Ação Penal 5011100-94.2010.404.7200/SC (peça 33, p. 2) a qual indicaria que foi ludibriado pelo ex-servidor João Roberto Porto, que era cliente de seu estabelecimento e se ofereceu a verificar a situação da aposentadoria de Rudibert Horwarth, “dizendo que poderia efetuar o requerimento de sua aposentadoria em virtude de que as regras iriam mudar”. Aduz que a partir da entrega dos documentos, João Roberto realizou sozinho o procedimento para concessão do benefício.

61. Complementa que, tal como decidido no Acórdão 2.415/2004-1ª Câmara, a falta de “indícios de má-fé dos beneficiários de aposentadorias irregulares, ou de que contribuiriam de forma culposa ou dolosa para o dano ao erário, não podem ser trazidos para a esfera de competência do TCU”. Segundo a defesa, o indício de má-fé oriunda da condenação penal levou o responsável à competência do TCU, entretanto, o responsável não teria contribuído para as ações levadas a cabo dentro da autarquia, pois “não adulterou documentos, emitiu declarações falsas ou utilizou senhas de outros servidores para conceder benefícios”.

62. Destaca que em situações análogas, o TCU deixou de jugar as contas ou julgou ela regularidade com ressalva (Acórdãos 13/93-2ª Câmara, 219/97-Plenário e 137/98-Plenário). Ainda, de acordo com a Súmula 187 da jurisprudência do Tribunal, dispensa-se “a tomada de contas especial, quando houver dano ou prejuízo financeiro ou patrimonial, causado por pessoa estranha ao serviço

público e sem conluio com o servidor da Administração Direta ou Indireta”.

63. Assim, como fatores que demonstrariam a boa-fé do responsável, cita que o segurado falecido, tendo confiado em seu cliente, praticou ato que julgou conveniente cujo resultado acabou sendo contrário a seus interesses, sendo condenado e convocado a devolver os recursos que lhe foram concedidos individualmente. Devolveu, ainda em vida, os recursos.

64. Requer o afastamento da multa e dos juros de mora, caso as contas venham a ser julgadas irregulares, em função do falecimento do responsável, incidindo o art. 5º, XLV, CRFB, e o art. 107, I, do Código Penal.

65. Caso decida-se pela aplicação de juros de mora, solicita que incidam a partir de 14/2/2014, data em que o valor apresentado pela autarquia foi reembolsado e quando acreditava-se não haver mais dívida a pagar.

66. Peticiona, ao final, que as contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-se quitação ao espólio do falecido.

67. Anna Susan Horwarth, na qualidade de sucessora do responsável falecido, endossou a defesa anteriormente apresentada, e agregou informação a respeito de ocupações laborais do beneficiário. Também destacou que o segurado é primário, possui bons antecedentes, sendo induzido por erro por um funcionário do INSS. Entende não caber imposição de juros e multa, e caso esta for fixada, que o seja pelo montante mínimo, pois seria arcado não pelo segurado e sim pelo espólio.

#### **Análise das alegações de defesa apresentadas pelos segurados**

68. Antes de se proceder ao exame individualizado dos argumentos apresentados, compete considerar que, conforme jurisprudência dessa Corte de Contas, na condição de terceiros desvinculados da Administração e sem o dever legar de prestar contas, a submissão de segurados à jurisdição do TCU exigirá prova de que tenham contribuído de modo decisivo e em concurso com o agente público para a produção do dano (Acórdãos 859, 2.449, 2.553, 3.038, 3.112, 3.626/2013-Plenário e 1.663/2014-Plenário). Do contrário, a jurisdição do TCU não os alcançará, nos termos do art. 16, § 2º, da Lei 8.443/92.

69. Conforme já mencionado na instrução precedente (itens 14 e 15 da peça 12), além de as irregularidades dos benefícios previdenciários tratados no presente processo não terem sido detectadas inicialmente pelo INSS, as decisões judiciais proferidas nas Ações Penais 5010703-35.2010.404.7200, 5011100-94.2010.404.7200 e 5009741-75.2011.404.7200 – que condenaram por estelionato os beneficiários Isaías Mecabo, Rudibert Horwarth e Wilson Silvano – foram, em essência, o que levou à responsabilização dos segurados pela comissão de TCE da autarquia previdenciária. Por conseguinte, as conclusões a que chegou o juízo competente nessas ações foram os elementos que determinaram as citações dos segurados.

70. Nesse sentido, ponderando-se sobre os fundamentos para a responsabilização dos segurados constantes deste processo, é forçoso reconhecer que, na esfera do controle externo, não há provas convincentes de que os beneficiários dos pagamentos (segurados) agiram em conluio com o servidor público que impetrou as fraudes. Explica-se.

71. Não obstante o art. 16, § 2º, da Lei 8.443/92 e a jurisprudência do TCU citada no item 68 desta instrução exijam a demonstração de culpa ou dolo como pressuposto indispensável para que a conduta do particular (estranho à Administração) esteja submetida à jurisdição do TCU, claro está que pode haver casos em que o segurado se beneficiou da fraude sem que dela tivesse conhecimento, ou seja, sem agir de maneira dolosa ou culposa.

72. As inúmeras tomadas de contas especiais resultantes da concessão irregular de benefícios previdenciários revelam que o comportamento dos segurados pode variar em cada caso a depender das provas que forem carreadas aos autos acerca da sua efetiva contribuição para a consecução do ilícito,

bem como da circunstância de terem consciência ou não de que o benefício recebido era irregular. Sobre o assunto, convém transcrever as observações inseridas na sentença absolutória exarada pelo juízo da 8ª Vara Criminal Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, nos autos da Ação Penal 2001.5101513802-3, *in verbis* (constante no Relatório que embasou o Acórdão 2922/2014-Plenário, prolatado no âmbito do TC 012.259/2013-6):

Investigações realizadas em processos que tramitam nesta Justiça Federal dão conta de que quadrilhas muito bem organizadas atuam na concessão de benefícios fraudulentos em determinados períodos, contando não apenas com a participação de servidores como também de despachantes e até advogados. **Por vezes, os segurados aproveitam-se de tal situação para obter, conscientemente, benefícios a que não fazem jus. Em outras, acreditando terem direito ao benefício, são ludibriados por estas pessoas.**

73. Ressalta-se a situação dos segurados que acreditavam fazer jus ao benefício, muitas vezes iludidos por intermediários (despachantes e advogados) ou até por prepostos do INSS e a estas pessoas confiaram seus documentos, com vistas à obtenção do benefício previdenciário. Em situações como essa, a fraude ocorre no interior da instituição, por meio de lançamentos incorretos nos sistemas informatizados da previdência relacionados a vínculos empregatícios, contagem de tempo de serviço, valores de salários de contribuição, entre outras fraudes que ocasionam pagamento de benefícios aos quais os segurados não têm direito.

74. Nesse quadro, embora o concerto fraudatário envolva servidores da Autarquia e possíveis intermediários, sem que o segurado tenha consciência do ilícito, é inegável que a percepção de valores pagos indevidamente, pois que não preenchidos os pressupostos legais para a concessão do benefício, gera, para o beneficiário, o dever de ressarcir a Previdência Social, sob pena de enriquecimento sem causa, a teor do que dispõe o art. 884 do Código Civil.

75. Em outras palavras, a ausência de elementos que comprovem a participação dos segurados na prática do ato ilícito, quanto a terem agido de má-fé, adulterado documentos ou emitido declarações falsas e, muitas vezes, até mesmo no que se refere a terem tido consciência da ilegalidade no recebimento daquele benefício, por exemplo, é suficiente para retirá-los do polo passivo da TCE, pois sobre eles não incidirá a jurisdição da Corte de Contas, segundo já observado. No entanto, no âmbito administrativo, se houver a constatação de que segurados receberam benefícios que não lhe eram devidos (o que pode ocorrer independentemente de dolo ou culpa), tendo havido ou não a suspensão do pagamento, a decisão do Tribunal pela exclusão desses segurados da relação processual não impede a adoção de providências administrativas e/ou judiciais que a entidade prejudicada entender como cabíveis, com o objetivo de reaver aquilo que foi pago sem justa causa, ou seja, à míngua de fundamento jurídico.

76. No presente caso concreto, os fatos tratados não destoam do narrado acima, como se verá a seguir.

#### **Responsável: Wilson Silvano (peça 42)**

77. Inicialmente, discorda-se da tese apresentada pelo responsável de que não seriam dele exigíveis os valores que lhe foram pagos em razão da concessão irregular do benefício previdenciário 42/110.953.233-1. Como consta na instrução precedente (peça 12), há diversos elementos nos autos que comprovam que o responsável foi irregularmente destinatário do benefício, a exemplo da Relação de Créditos constante na peça 4, p. 60-88, e da sentença condenatória proferida no âmbito da Ação Penal 5009741-75.2011.404.7200/7ª Vara Federal de Florianópolis (peça 3, p. 115-122, cópia mais legível juntada à peça 11), a qual faz referência ao processo de auditoria da Previdência Social 37139.001870/2008-14.

78. O argumento do responsável de que o ex-servidor do INSS João Roberto Porto teria se prontificado a realizar os cálculos e avaliar a aptidão do responsável para se aposentar, deve, porém, ser levado em consideração. De fato, apesar dos fundamentos que levaram à conclusão de que o

beneficiário teria agido dolosamente, narrados na referida ação penal e sintetizados no item 23, c, da instrução precedente, no âmbito da responsabilização no TCU não há elementos que demonstrem, cabalmente, que o segurado e o servidor agiram em conluio para fraudar o INSS.

79. Não é demais observar que o fundamento para a condenação penal não condiciona a atuação do controle externo, podendo esta entender de outra forma. Assim, a exemplo do assentado no Acórdão 2904/2014-Plenário (Min. Rel. Marcos Bemquerer), o princípio da independência das instâncias possibilita que o TCU decida de forma autônoma sobre as questões que lhes são afetas, sem a necessária vinculação às eventuais manifestações judiciais, salvo sentença penal transitada em julgado que negue a existência do fato ou sua autoria.

80. Pelo que consta nos autos, não há evidência de que o beneficiário teria adulterado ou falsificado as informações apresentadas para obter ilícitamente o benefício. E mais, ainda que haja possibilidade de se ter cobrado “honorários” do segurado e este os tenha pago de boa-fé, não foram evidenciados elementos que ou identifiquem que ambos, servidor e segurado, tramaram em conjunto a fraude, ou que o segurado tivesse convicção de que não teria direito ao benefício.

81. Dessa forma, considerando que não há elementos que comprovem que o segurado intentou, em concurso com o servidor, obter benefício previdenciário de forma irregular, e que não é possível asseverar se o segurado buscou uma vantagem sabidamente indevida ou se foi ludibriado, acreditando que reunia requisitos para o benefício, propõe-se a exclusão do segurado da relação processual.

**Responsável: Rudibert Horwarth (falecido). Espólio representado pelos familiares Gladis Terezinha Horwarth (peça 33) e Anna Susan Horwarth (peça 32)**

82. Quanto ao segurado Rudibert Horwarth, verifica-se inexistirem elementos que comprovem que sabia do caráter irregular do benefício que lhe foi concedido. De acordo com as informações constantes nos autos da Ação Penal 5011100-94.2010.404.7200/SC, o ex-servidor João Roberto Porto, à época cliente do estabelecimento do segurado, se ofereceu a verificar a situação da aposentadoria de Rudibert Horwarth, “dizendo que poderia efetuar o requerimento de sua aposentadoria em virtude de que as regras iriam mudar”.

83. Assiste, assim, razão à defesa no sentido de que não há provas que indiquem que o beneficiário teria contribuído para as ações levadas a cabo dentro da autarquia, bem como de que teria adulterado documentos, emitido declarações falsas ou adotado outros ardis para que seu benefício viesse a ser conhecido.

84. O presente caso está compreendido na jurisprudência desta Corte de que, na condição de terceiros desvinculados da Administração e sem o dever legar de prestar contas, a submissão de segurados à jurisdição do TCU exigirá prova de que tenham contribuído de modo decisivo e em concurso com o agente público para a produção do dano (Acórdãos 859, 2.449, 2.553, 3.038, 3.112, 3.626/2013-Plenário e 1.663/2014-Plenário), não sendo alcançado o responsável pela jurisdição do TCU, nos termos do art. 16, § 2º, da Lei 8.443/92. Aplicam-se, também, as considerações expostas nos parágrafos 68 a 76, acima.

85. De se destacar que o beneficiário, de acordo com a defesa apresentada, já comprovou o ressarcimento dos valores que recebeu indevidamente, conforme guia de recolhimento, recibo bancário e expedientes do INSS, juntados à peça 33, p. 5-13. Considerando que o recolhimento ocorreu em 14/2/2014 (peça 33, p. 5) e que essa informação não havia sido considerada no relatório do tomador de contas (em 22/10/2015, peça 5, p. 29), este auditor entrou em contato com o setor responsável do INSS que confirmou a quitação do débito pelo responsável, conforme documento juntado à peça 43.

86. Dessa forma, considerando a quitação do débito pelo responsável – o que desobriga seus sucessores de ressarcir a Previdência Social, sob pena de enriquecimento sem causa, a teor do que dispõe o art. 884 do Código Civil – e a ausência de elementos que comprovem que o segurado intentou, em concurso com o servidor que autorizou a concessão, obter benefício previdenciário de forma

irregular, sugere-se a exclusão do segurado da relação processual.

### Responsáveis revéis

87. Com relação ao segurado Isaías Mecabo, igualmente à situação dos segurados Rudibert Horwarth e Wilson Silvano, sua inclusão entre os responsáveis pela comissão de TCE da autarquia foi determinada pela condenação judicial por meio da Ação Penal 5010703-35.2010.404.7200. A comissão de TCE, em sua conclusão, incluiu o segurado não pela participação em conluio com o servidor João Roberto Porto, mas pelo fato de ter recebido indevidamente o benefício previdenciário, sendo, portanto, responsável pelo ressarcimento desse valor.

88. Reexaminando os únicos elementos probatórios à disposição para caracterizar a conduta do segurado Isaías, qual seja, a referida ação penal, verifica-se que não é possível concluir que o segurado agiu em conluio com o agente público para a produção do dano, de forma que, também o caso deste segurado amolda-se à jurisprudência desta Corte de que, na condição de terceiros desvinculados da Administração e sem o dever legar de prestar contas, a submissão de segurados à jurisdição do TCU exigirá prova de que tenham contribuído de modo decisivo e em concurso com o agente público para a produção do dano (Acórdãos 859, 2.449, 2.553, 3.038, 3.112, 3.626/2013-Plenário e 1.663/2014-Plenário), não sendo alcançado o responsável pela jurisdição do TCU, nos termos do art. 16, § 2º, da Lei 8.443/92. Aplicam-se, por essa razão, as considerações expostas nos parágrafos 68 a 76, acima.

89. Importa destacar que, segundo informações da mencionada ação penal, a obtenção do benefício 42/137.795.911-0 deu-se com a intermediação de Carlos César Pereira, do Sindicato dos Motoristas de Itajaí, cuja responsabilidade foi amplamente comprovada por meio da Ação Penal 2007.72.00.014657-3-SC. Tal fato é relevante pois torna menos explícita a eventual relação entre o segurado e o agente público e, conseqüentemente, a atração da responsabilização do segurado à jurisdição do TCU.

90. Dessa forma, considerando que não há elementos que comprovem que o segurado intentou, em concurso com o servidor, obter benefício previdenciário de forma irregular, e que não é possível asseverar se o segurado buscou uma vantagem sabidamente indevida ou se foi ludibriado, acreditando que reunia requisitos para o benefício, propõe-se a exclusão do segurado da relação processual.

91. Por fim, no que tange ao ex-servidor João Roberto Porto, diante de sua revelia e da inexistência de elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de excludentes de culpabilidade em sua conduta, devem suas contas serem julgadas irregulares.

### CONCLUSÃO

92. No que se refere ao ex-servidor João Roberto Porto, propõe-se que suas contas sejam, desde logo, julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, e que o responsável seja condenado em débito decorrente da concessão indevida dos benefícios previdenciários aos segurados Wilson Silvano (NB 42/110.953.233-1) e Isaías Mecabo (NB 42/137.795.911-0), sendo, quanto a este último, em solidariedade com Carlos César Pereira, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. Pertinente, ainda, dada a gravidade da infração cometida pelo responsável, propor a aplicação da penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, consoante o art. 60 da Lei 8.443/1992.

93. Em face da análise promovida nos itens 38 a 50, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Carlos César Pereira, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a ele atribuídas, tampouco lograram afastar o débito imputado ao responsável. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se a sua condenação em débito,

solidariamente com o ex-servidor João Roberto Porto quanto ao benefício pago ao segurado Isaías Mecabo (NB 42/137.795.911-0), e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

94. A responsabilização resta assim configurada:

**Quadro IV: Matriz de Responsabilização**

Irregularidade	Responsável (is)	Conduta	Nexo de Causalidade	Valor histórico (R\$)	Período de apuração
Dano causado ao erário em razão da concessão irregular de benefício previdenciário, referente ao benefício 42/137.795.911-0 pago a Isaías Mecabo	João Roberto Porto (CPF 218.473.049-15)	Implantar benefício previdenciário de modo fraudulento, valendo-se de ação judicial inexistente, com a finalidade de obter vantagem ilícita	A inserção de dados falsos no sistema informatizado do INSS, valendo-se da sua condição de servidor lotado na APS de Tijucas, propiciou o pagamento irregular de benefício previdenciário	31.306,28	13/4/2006 a 1º/8/2007
	Carlos César Pereira (CPF 309.546.309-04)	Atuar na captação de beneficiário e no encaminhamento de documentação para, em conluio com o servidor público João Roberto Porto, obter vantagem ilícita pela concessão de benefício previdenciário irregular	A captação e encaminhamento de documentos de potencial beneficiário ao servidor público João Roberto Porto propiciou o pagamento irregular de benefício previdenciário		
Dano causado ao erário em razão da concessão irregular de benefício previdenciário, referente ao benefício 42/110.953.233-1 pago a Wilson Silvano	João Roberto Porto (CPF 218.473.049-15)	Implantar benefício previdenciário de modo fraudulento, com a finalidade de obter vantagem ilícita	A inserção de dados falsos no sistema do INSS, valendo-se da sua condição de servidor lotado na APS de Tijucas, propiciou o pagamento irregular de benefício previdenciário	111.861,11	3/2/1999 a 3/12/2008

95. Em relação à proposta de aplicação de multa e outras eventuais sanções, registra-se que em se tratando de pagamento irregular de benefício previdenciário de natureza continuada, o termo inicial para a contagem do prazo da prescrição da pretensão punitiva do TCU será a data do último pagamento indevidamente realizado. Ou seja, cada nova parcela paga de maneira indevida representa um termo inicial de transcurso da prescrição.

96. Acrescente-se que, no caso concreto, o prazo prescricional foi interrompido na data do ato que ordenou a citação, isto é, em 12/9/2016, conforme pronunciamento da unidade (peça 14). Considerando que os pagamentos dos dois benefícios irregulares em questão estenderam-se até 1º/8/2007 e 3/12/2008, fica evidente que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva em relação a nenhum dos atos, consoante entendimento firmado por este Tribunal no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência, que assentou que a pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contados a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil.

97. Observa-se, tomando como paradigma o Acórdão 70/2017-Plenário (Min. Rel. Augusto Nardes), que somente os débitos com datas de ocorrência posteriores a 12/9/2006 podem servir de base

valorativa para a sanção que sofrerão (multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992).

98. Relativamente aos responsáveis segurados, ante a impossibilidade de asseverar se os segurados buscaram vantagem sabidamente indevida ou se foram ludibriados, acreditando que reuniam requisitos para o benefício, e, por conseguinte, em face da ausência de elementos comprobatórios de que os segurados atuaram, em concurso com o servidor João Roberto Porto, para obter benefício previdenciário de forma irregular, propõe-se, face às considerações constantes nos parágrafos 68 a 75, 77 a 81 (ref. a Wilson Silvano), 82 a 86 (ref. a Rudibert Horwarth) e 87 a 90 (ref. a Isaías Mecabo), excluí-los do rol de responsáveis na presente TCE.

99. Especificamente quanto ao segurado Rudibert Horwarth cabe consignar a comprovação do ressarcimento, quando o segurado ainda estava vivo, dos valores que lhe foram pagos indevidamente por meio do benefício NB 42/129.570.103-8.

100. Destarte, caso seja ratificado o posicionamento de que os segurados arrolados nesta TCE sejam excluídos da relação processual, considera-se oportuno comunicar ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e à Procuradoria Geral Federal (PGF) que a mencionada decisão não impede a adoção de providências administrativas e/ou judiciais, com vistas a reaver os valores pagos aos beneficiários Isaías Mecabo (benefício 42/137.795.911-0) e Wilson Silvano (benefício 42/110.953.233-1), em virtude da concessão indevida de benefício previdenciário.

#### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

101. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) considerar revéis João Roberto Porto (CPF 218.473.049-15) e Isaías Mecabo (CPF 295.607.649-34), nos termos do art. 12, §3º da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;

b) excluir da relação processual os segurados Isaías Mecabo (CPF 295.607.649-34), Rudibert Horwarth (CPF 239.822.170-91) e Wilson Silvano (CPF 246.721.819-87);

c) julgar irregulares as contas do Sr. João Roberto Porto (CPF 218.473.049-15), ex-servidor da agência do INSS em Tijucas/SC, e do Sr. Carlos César Pereira (CPF 309.546.309-04), na condição de intermediário na concessão irregular de benefício previdenciário, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea d, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, bem como:

c.1) condenar solidariamente o Sr. João Roberto Porto (CPF 218.473.049-15) com o Sr. Carlos César Pereira (CPF 309.546.309-04), abatendo-se os valores eventualmente ressarcidos, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o TCU (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, em decorrência da concessão irregular do benefício previdenciário NB 42/137.795.911-0, tendo como beneficiário o Sr. Isaías Mecabo (CPF 295.607.649-34), ocasionando prejuízo aos cofres públicos, segundo os pagamentos a seguir relacionados:

<b>DATA DA OCORRÊNCIA</b>	<b>VALOR ORIGINAL (R\$)</b>
13/4/2006	1.710,00
2/5/2006	1.745,91
2/6/2006	1.744,31
2/6/2006	1.744,31
1/8/2006	1.744,31



DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
4/9/2006	1.744,31
4/9/2006	726,79
2/10/2006	1.744,47
1/11/2006	1.744,47
1/12/2006	1.744,47
1/12/2006	726,93
2/1/2007	1.744,47
2/2/2007	1.744,47
2/3/2007	1.744,47
2/4/2007	1.744,47
2/5/2007	1.802,03
4/6/2007	1.802,03
2/7/2007	1.802,03
1/8/2007	1.802,03

Valor atualizado e acrescido de juros até 14/6/2016: R\$ 96.613,38

c.2) condenar o Sr. João Roberto Porto (CPF 218.473.049-15), abatendo-se os valores eventualmente ressarcidos, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o TCU (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, em decorrência da concessão irregular do benefício previdenciário NB 42/110.953.233-1, tendo como beneficiário o Sr. Wilson Silvano (CPF 246.721.819-87), ocasionando prejuízo aos cofres públicos, segundo os pagamentos a seguir relacionados:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
3/2/1999	339,57
3/3/1999	599,25
8/4/1999	599,25
5/5/1999	599,25
4/6/1999	599,25
5/7/1999	610,63
4/8/1999	610,63
3/9/1999	610,63
5/10/1999	610,63
4/11/1999	610,63
6/12/1999	610,63
6/12/1999	610,63
5/1/2000	610,63



DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
3/2/2000	610,63
3/3/2000	610,63
5/4/2000	610,63
4/5/2000	610,63
5/6/2000	610,63
5/7/2000	646,10
4/8/2000	646,10
5/9/2000	646,10
4/10/2000	646,10
6/10/2000	646,10
5/12/2000	646,10
5/12/2000	646,10
4/1/2001	646,10
5/2/2001	646,10
5/3/2001	646,10
4/4/2001	646,10
4/5/2001	646,10
5/6/2001	646,10
4/7/2001	695,59
3/8/2001	695,59
5/9/2001	695,59
3/10/2001	695,59
6/11/2001	695,59
5/12/2001	695,59
5/12/2001	695,59
4/1/2002	695,59
5/2/2002	695,59
5/3/2002	695,59
3/4/2002	695,59
6/5/2002	695,59
5/6/2002	695,59
3/7/2002	759,58
5/8/2002	759,58
4/9/2002	759,58
3/10/2002	759,58
5/11/2002	759,58



DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
4/12/2002	759,58
4/12/2002	759,58
6/1/2003	759,58
5/2/2003	759,58
7/3/2003	759,58
3/4/2003	759,58
6/5/2003	759,58
4/6/2003	759,58
4/7/2003	909,29
5/8/2003	909,29
3/9/2003	909,29
3/10/2003	909,29
5/11/2003	909,29
3/12/2003	909,29
3/12/2003	909,29
6/1/2004	909,29
4/2/2004	909,29
3/3/2004	909,29
5/4/2004	909,29
5/5/2004	909,29
3/6/2004	950,48
5/7/2004	950,48
4/8/2004	950,48
3/9/2004	950,48
5/10/2004	950,48
4/11/2004	950,48
3/12/2004	950,48
3/12/2004	950,48
5/1/2005	950,48
3/2/2005	950,48
3/3/2005	950,48
5/4/2005	950,48
4/5/2005	950,48
3/6/2005	1.010,88
5/7/2005	1.010,88
3/8/2005	1.010,88



DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
5/9/2005	1.010,88
5/10/2005	1.010,88
4/11/2005	1.010,88
5/12/2005	1.010,88
5/12/2005	1.010,88
4/1/2006	1.010,88
6/2/2006	1.010,88
3/3/2006	1.010,88
5/4/2006	1.010,88
4/5/2006	1.061,42
5/6/2006	1.061,42
5/7/2006	1.061,42
3/8/2006	1.061,42
5/9/2006	1.061,42
5/9/2006	530,71
4/10/2006	1.061,52
6/11/2006	1.061,52
5/12/2006	1.061,52
5/12/2006	530,81
4/1/2007	1.061,52
5/2/2007	1.061,52
5/3/2007	1.061,52
4/4/2007	1.061,52
4/5/2007	1.096,55
5/6/2007	1.096,55
4/7/2007	1.096,55
3/8/2007	1.096,55
5/9/2007	1.096,55
5/9/2007	548,27
3/10/2007	1.096,55
6/11/2007	1.096,55
5/12/2007	1.096,55
5/12/2007	548,28
4/1/2008	1.096,55
8/2/2008	1.096,55
6/3/2008	1.096,55



DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
4/4/2008	1.151,37
7/5/2008	1.151,37
5/6/2008	1.151,37
4/7/2008	1.151,37
6/8/2008	1.151,37
4/9/2008	1.151,37
4/9/2008	575,68
6/10/2008	1.151,37
6/11/2008	1.151,37
3/12/2008	1.151,37
3/12/2008	575,69

Valor atualizado e acrescido de juros até 14/6/2016: R\$ 492.858,14

d) aplicar ao Sr. João Roberto Porto (CPF 218.473.049-15) e ao Sr. Carlos César Pereira (CPF 309.546.309-04) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o TCU (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

f) aplicar ao Sr. João Roberto Porto (CPF 218.473.049-15) a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, consoante o art. 60 da Lei 8.443/1992;

g) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;

h) comunicar ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e à Procuradoria Geral Federal (PGF) que decisão indicada na alínea “b” acima não impede a adoção de providências administrativas e/ou judiciais, se for o caso, com vistas a reaver valores que eventualmente foram pagos aos segurados Isaías Mecabo (CPF 295.607.649-34) e Wilson Silvano (CPF 246.721.819-87), em razão da concessão indevida de benefício previdenciário.

SECEX-SC, em 14 de junho de 2017

*(Assinado eletronicamente)*

Luciano Aires Teixeira  
AUFC – Mat. 4566-7